



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 0726/2014-TCER.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 127/2014-2ª Câmara.

RESPONSÁVEIS : **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, CPF/MF n. 139.687.693-68, Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC;
MARTA PEREIRA, CPF/MF n. 599.883.632-49 – 1ª Tesoureira da ASBEMIC;
ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17.
Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 13 de dezembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 127/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 105/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “Cultura Arraiais 2013”, no valor global de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto na Portaria

Acórdão AC2-TC 01241/17 referente ao processo 00726/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Interministerial n. 504/2011, e as Cláusulas do Instrumento de Convênio;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto ao ex-gestor da SECEL bem como à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 127/2014-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, ante o descumprimento da Cláusula Sétima, § 1º, “a”, do Convênio n. 105/PGE-2013 e ao *caput* do art. 54 da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ter realizado o repasse referente ao Convênio n. 105/PGE-2013 em desacordo com o plano de trabalho, bem como da inobservância ao disposto no art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504, de 2011, por não ter emitido juízo de valor quando a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade informou à SECEL quanto à alteração das datas de realização dos eventos custeados com os recursos do citado convênio, tendo se mantido omissa nesse sentido;

II – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da ASBEMIC e da **Senhora Marta Pereira** – CPF/MF n. 599.883.632-49, 1ª Tesoureira da ASBEMIC, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade** – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17, objeto do Convênio n. 105/PGE-2013, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), **solidariamente com a Associação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente:

II.I.a) descumprimento à cláusula oitava, § 1º, do Convênio n. 105/PGE-2013, pela prestação de contas intempestiva do Convênio n. 105/PGE-2013;

II.I.b) inobservância à Cláusula Quinta do Convênio n. 105/PGE-2013, uma vez que o procedimento licitatório manejado pela conveniente serviu apenas para dar ares de legalidade à escolha das contratadas, haja vista que se deu após o início efetivo da prestação dos serviços pelas empresas selecionadas, sem que tenha havido cotação que demonstre que os preços pagos eram consentâneos com os praticados à época no mercado;

II.I.c) vulneração ao disposto na Cláusula Sétima, § 2º, “b”, do Convênio n. 105/PGE-2013, c/c art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504, de 2011, ante a inobservância do plano de trabalho durante a execução do convênio, dada a realização de eventos em datas diversas das previamente estabelecidas sem que tenha havido o deferimento expresso da SECEL nesse sentido;

II.I.d) descumprimento à Cláusula Nona, § 2º, item 11, do Convênio n. 105/PGE-2013, uma vez que as cópias dos cheques e das notas fiscais relacionadas ao Convênio n. 105/PGE-2013, apresentadas na prestação de contas intempestiva, não foram autenticadas;

II.II – De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), **solidariamente** com a **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17)** – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, e **Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49)** – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, na forma que articuladamente se apresenta:

II.II.a) descumprimento à Cláusula Primeira e décima segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista o desembolso de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais) para evento que não foi realizado, qual seja o “Arraiá Flor do Candeias”, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia;

II.II.b) inobservância ao disposto na Cláusula Primeira, § 1º, “e”, do Convênio n. 105/PGE2013, ante a utilização de **R\$ 57.968,75** (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do citado convênio para o pagamento de despesas anteriores à sua vigência, contudo, sem repercussão danosa ao erário;

II.II.c) vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial n. 507/2011 e Cláusulas Primeira, § 1º, “d”, e Décima Terceira do Convênio n. 105/PGE-2013, ante a utilização de **R\$ 23.187,50** (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) dos recursos recebidos para a realização de evento ligado a associação beneficente, tendo a ASBEMIC servido como intermediária, igualmente, sem materialização de dano ao erário;

II.II.d) descumprimento à Cláusula Primeira e Décima Segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

desembolso de **R\$ 81.156,25** (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para evento que não foi integralmente realizado, qual seja o “Arraiá Comunidade no Sertão”, pago por 10 (dez) dias de festividade, quando, de fato, comprovadamente o evento se deu em apenas 3 (três) dias, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68, **solidariamente** com a **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17)** – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, e **Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49)** – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, no importe de **R\$ 130.156,25** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 169.767,65** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 252.953,79** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em razão das irregularidades constantes no item II.II, subitens II.II.a) e II.II.d), deste Acórdão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, presidente da ASBEMIC, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

IV.b) Senhora Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

IV.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

V – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, a **Senhora Eluane Martins Silva**, CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – ALERTAR que o débito (item III) e as multas (itens IV e V), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

IX.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC);

IX.b) Senhora Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15) – Ex Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL);

IX.c) Senhora Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC;

IX.d) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade** (CNPJ n. 63.761.027/0001-17), na pessoa de seu representante legal;

IX.e) Ao Advogado constituído, **Dr. Antônio de Castro Alves Júnior**, OAB/RO n. 2.811;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Proc.: 00726/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 0726/2014-TCER.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 127/2014-2ª Câmara.

RESPONSÁVEL : **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, CPF/MF n. 139.687.693-68, Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC;
MARTA PEREIRA, CPF/MF n. 599.883.632-49 – 1ª Tesoureira da ASBEMIC;
ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17.
Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 13 de dezembro de 2017.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 127/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 105/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “Cultura Arraiais 2013”, no valor global de **R\$420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais).

2. Ato contínuo, às fls. ns. 270 a 273, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 26/2014/GCWCS, e a consequente oitiva dos responsáveis retrorreferidos, oportunamente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. A Unidade Técnica, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 673 a 680v, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

Analisada a defesa dos agentes responsabilizados por irregularidades relacionadas ao Convênio n. 105/PGE-2013, não foram apresentados argumentos bastantes para modificar o entendimento técnico, motivo pelo qual ficam mantidos os seguintes apontamentos:

6.1. De responsabilidade de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.80215) – ex-titular da Secretaria de Estados dos Esportes da Cultura e do Lazer:

a) descumprimento à cláusula sétima, § 1º, “a”, do Convênio n. 105/PGE2013 e ao caput do art. 54 da Portaria Interministerial n. 507/2011, por ter realizado o repasse referente ao Convênio n. 105/PGE-2013 em desacordo com o plano de trabalho, conforme item 4.1 do relatório às fls. 595/605 e item 3 deste relatório;

b) descumprimento ao art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504/2011, por não ter emitido juízo de valor quando a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade informou à SECEL quanto à alteração das datas de realização dos eventos custeados com os recursos do citado convênio, tendo se mantido omissa nesse sentido, conforme item 4.3 do relatório às fls. 595/605 e item 3 deste relatório.

6.2. De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), solidariamente com a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente:

a) descumprimento à cláusula oitava, § 1º, do Convênio n. 105/PGE-2013, pela prestação de contas intempestiva do Convênio n. 105/PGE-2013, conforme item 4.1 do relatório às fls. 595/605 e item 4.1.1 deste relatório;

b) descumprimento à cláusula quinta do Convênio n. 105/PGE-2013, visto que o procedimento licitatório manejado pela conveniente serviu apenas para dar ares de legalidade à escolha das contratadas, pois se deu após o início efetivo da prestação dos serviços pelas empresas selecionadas, sem que tenha havido cotação que demonstre que os preços pagos eram consentâneos com os praticados à época no mercado, conforme itens 4.2 e 4.3 do relatório às fls. 595/605 e item 4.1.2 deste relatório;

c) descumprimento à cláusula sétima, § 2º, “b”, do Convênio n. 105/PGE2013, c/c art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504/2011, ante a inobservância do plano de trabalho durante a execução do convênio, dada a realização de eventos em datas diversas das previamente estabelecidas sem que tenha havido o deferimento expresso da SECEL nesse sentido, conforme item 4.3 do relatório às fls. 595/605 e item 4.1.3 deste relatório;

d) descumprimento à cláusula nona, § 2º, item 11, do Convênio n. 105/PGE-2013, pois as cópias dos cheques e das notas fiscais relacionadas ao Convênio n. 105/PGE-2013 apresentadas na prestação de contas não foram autenticadas, conforme item 4.4 do relatório às fls. 595/605 e item 4.1.4 deste relatório;

e) descumprimento à cláusula décima terceira do Convênio n. 105/PGE2013, ante a identificação de propagandas de cunho pessoal de agentes políticos nos eventos custeados com os recursos do citado convênio, conforme item 5 do relatório às fls. 595/605 e item 4.1.5 deste relatório.

Acórdão AC2-TC 01241/17 referente ao processo 00726/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

6.3. De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), solidariamente com a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, e Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC:

a) descumprimento à cláusula primeira e décima segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, tendo em vista o desembolso de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) para evento que não foi realizado, qual seja o “Arraiá Flor do Candeias”, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme item, 4.5.1 do relatório às fls. 595/605 e item 4.2.1 deste relatório;

b) descumprimento à cláusula primeira, § 1º, “e”, do Convênio n. 105/PGE2013, ante a utilização de R\$ 57.968,75 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) decorrentes do citado convênio para o pagamento de despesas anteriores à sua vigência, conforme item 4.5.2 do relatório às fls. 595/605 e item 4.2.2 deste relatório;

c) descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial n. 507/2011 e cláusulas primeira, § 1º, “d”, e décima terceira do Convênio n. 105/PGE-2013, ante a utilização de R\$ 23.187,50 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) dos recursos recebidos para a realização de evento ligado a associação beneficente de agente político, que por vedação moral e legal não poderia receber recursos de convênio, tendo a ASBEMIC servido como intermediária para que a Associação Beneficente Zequinha Araújo recebesse o montante citado, conforme item 4.5.3 do relatório às fls. 595/605 e item 4.2.3 deste relatório;

d) descumprimento à cláusula primeira e décima segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, tendo em vista o desembolso de R\$ 81.156,25 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para evento que não foi integralmente realizado, qual seja o “Arraiá Comunidade no Sertão”, pois apesar de a ASBEMIC ter pago por 10 (dez) dias de festividade, o relatório de fiscalização da SECEL apontou que o evento se deu em apenas 03 (três) dias, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme item 4.5.4 do relatório às fls. 595/605 e item 4.2.4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, sugere-se ao Relator que:

a) julgue regulares com ressalvas as contas de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15) – ex-titular da Secretaria de Estados dos Esportes da Cultura e do Lazer, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 156/94, aplicando-lhe a multa prevista no art. 55, II, do citado diploma legal;

b) julgue irregulares as contas dos indivíduos abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 211.312,50 (duzentos e onze mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) a serem atualizados monetariamente a partir de agosto/2013 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

b.1. Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente;

Acórdão AC2-TC 01241/17 referente ao processo 00726/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b.2. Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC)

b.3. Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à apreciação do Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas (Sic).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 688 a 694, por sua Procuradora, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por intermédio do Parecer n. 087/17-GPEPSO, concluiu, *in litteris*:

Ante tais fundamentos, proponho:

I - seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em face da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio nº 105/PGE/2013 e da constatação de graves infringências à norma legal como a realização de promoção pessoal, realização do evento antes do processo de licitação e repasse posterior ao evento;

II – sejam a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, o senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC) e a senhora MARTA PEREIRA - 1ª Tesoureira da ASBEMIC, condenados solidariamente à devolução do valor de R\$ 130.156,25 (item 6.3, “a” e “d” da conclusão técnica);

III – sejam a entidade conveniada e seu Presidente, mencionados na alínea anterior, condenados ao pagamento da multa prevista no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 em virtude das graves ilegalidades assinaladas no item 6.2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” da conclusão técnica.

IV – Seja declarada a inidoneidade da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC) para receber recursos públicos (Sic).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. *Ab initio*, cediço é que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se)

8. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, dada hipotética inidoneidade quando de comprovação da liquidação de despesa pública, em potencial dano ao erário, haja vista a inexistência de provas da realização do evento, de forma integral, nos dias aprazados e, também, pela suposta utilização de parte do recurso para a realização de evento diretamente ligado a agente político.

9. Com efeito, inferiu-se a realização de repasse referente ao Convênio n. 105/PGE-2013, em desacordo com o plano de trabalho, consubstanciado na não-emissão de juízo de valor por parte da SECEL, quando foi informada pela Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade – ASBEMIC, acerca da alteração das datas de realização dos eventos custeados com os recursos do citado convênio.

10. Nada obstante, a prestação de contas do Convênio n. 105/PGE-2013 foi intempestiva, além de ter o procedimento licitatório, manejado pela conveniente, servido apenas para dar ares de legalidade à escolha das contratadas, haja vista que se deu após o início efetivo da prestação dos serviços pelas empresas selecionadas, sem que tenha havido cotação que demonstre que os preços pagos eram consentâneos com os praticados à época no mercado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

11. Para, além disso, materializou-se a não-observância do plano de trabalho durante a execução do convênio, dada a realização de eventos em datas diversas das previamente estabelecidas sem que tenha havido o deferimento expresso da SECEL, onde as cópias dos cheques e das notas fiscais relacionadas ao Convênio n. 105/PGE-2013, apresentadas na prestação de contas, não foram devidamente autenticadas.

12. Há, ainda, o desembolso da quantia de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais) para evento que não foi realizado, qual seja o “Arraiá Flor do Candeias”, bem como a utilização do importe de **R\$ 57.968,75** (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do citado convênio, para o pagamento de despesas anteriores à sua vigência e a utilização do *quantum* de **R\$ 23.187,50** (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) dos recursos recebidos para a realização de evento diretamente ligado a agente político, tendo a ASBEMIC servido como intermediária para que a Associação Beneficente Zequinha Araújo recebesse o montante em questão.

13. Por derradeiro, o desembolso de **R\$ 81.156,25** (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para evento que não foi integralmente realizado, qual seja o “Arraiá Comunidade no Sertão”, em que, apesar da ASBEMIC ter pago por 10 (dez) dias de festividade, o relatório de fiscalização da SECEL apontou que o evento se deu em apenas 3 (três) dias, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia.

14. Fixadas essas premissas iniciais, passa-se à análise das imputações e defesas inerentes à cada um dos jurisdicionados.

I.I Das irregularidades atribuídas à Senhora Eluane Martins Silva

15. À jurisdicionado em questão foram atribuídas as seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6.1. De responsabilidade de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.80215) – ex-titular da Secretaria de Estados dos Esportes da Cultura e do Lazer:

a) descumprimento à cláusula sétima, § 1º, “a”, do Convênio n. 105/PGE2013 e ao caput do art. 54 da Portaria Interministerial n. 507/2011, por ter realizado o repasse referente ao Convênio n. 105/PGE-2013 em desacordo com o plano de trabalho, conforme item 4.1 do relatório às fls. 595/605 e item 3 deste relatório;

b) descumprimento ao art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504/2011, por não ter emitido juízo de valor quando a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade informou à SECEL quanto à alteração das datas de realização dos eventos custeados com os recursos do citado convênio, tendo se mantido omissa nesse sentido, conforme item 4.3 do relatório às fls. 595/605 e item 3 deste relatório (...)

16. Com efeito, à responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, foi atribuída responsabilidade por ter realizado o repasse dos recursos do Convênio n. 105/PGE-2013, em desacordo com o plano de trabalho e por ter se omitido quando a conveniente alterou as datas de realização dos eventos custeados com recursos do convênio.

17. No que alude ao repasse tardio dos recursos, alegou que cabia à SECEL, hoje SEJUCEL, realizar os repasses dentro do prazo de vigência dos convênios, mas que competia à SEFIN fazer essa transferência para então SECEL, razão pela qual sustentou que o Estado de Rondônia não conseguia efetuar os repasses no prazo previsto nos convênios em função do contingenciamento de despesas e da burocracia administrativa, ficando a SECEL à mercê de disponibilidade financeira.

18. Para, além disso, ressaltou que a SEFIN repassou para a SECEL o valor correspondente ao Convênio n. 105/PGE-2013 em 2 de agosto de 2013 e que em 5 de agosto de 2013, esse valor foi creditado na conta da conveniente.

19. Nada obstante, há que ressaltar que antes de adentrar especificamente no caso do convênio citado, a responsável em questão expôs os trâmites administrativos que antecedem o repasse de recursos oriundos dessa espécie de ajuste, destacando a necessidade, por exemplo, de certidão negativa desta Corte de Contas, parecer da Procuradoria do Estado, manifestação da Controladoria-Geral do Estado e consulta à SEFIN.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

20. Nesse contexto, a despeito de toda a situação narrada corresponder efetivamente aos caminhos que devem ser percorridos até que entidades que firmam convênio com o estado de Rondônia recebam aquilo que foi ajustado, quando a Administração se compromete com determinada entidade, assumindo obrigações, ela deve adotar todas as precauções necessárias para que o pacto seja cumprido nos estritos termos do compromisso.

21. Assim como os particulares devem obedecer aos ditames do convênio, cabe à Administração cumpri-los na mesma medida, de forma que se não havia tempo para efetuar tempestivamente o repasse e permitir que toda a execução se desse de acordo com o estabelecido no plano de trabalho, os termos do pacto poderiam ter sido ajustados de maneira adequada, modificando-se os prazos, por exemplo, permitindo que a conveniente recebesse o valor ajustado antes do início das festividades patrocinadas pelo Convênio n. 105/PGE-2013.

22. Insta salientar que os convênios têm natureza colaborativa, e não indenizatória, daí não ser possível tolerar que o Estado disponha de recursos financeiros para fazer frente a despesas que já aconteceram. Ao contrário, os valores devem ser disponibilizados com antecedência e mantidos na conta corrente específica até o pagamento das despesas previstas no plano de trabalho.

23. Os trâmites administrativos estão normatizados e não podem ser invocados para eximir a responsabilidade da então responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, haja vista que se eram previamente conhecidos, andou mal a Administração ao estabelecer prazos que nem mesmo ela poderia cumprir, razão pela qual há que se manter a irregularidade irrogada.

24. No que alude à omissão da responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, destaco que a imputação decorreu do fato de a ASBEMIC, então conveniente, ter alterado unilateralmente a data de alguns eventos custeados com recursos do Convênio n. 105/PGE-2013, o que era de conhecimento da SECEL, contudo, uma vez cientificada de tal fato, em nenhum momento adotou providência, chegando-se ao ponto de um evento ter tido início antes da assinatura do convênio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

25. Destarte, em sua defesa, a responsável aduziu que não houve tempo hábil para se manifestar, uma vez que os eventos começaram em 13 de junho de 2013 e o convênio foi celebrado no dia anterior, alegando também que quaisquer alterações no plano de trabalho teriam que ser formalizadas por meio de termo aditivo a ser confeccionado pela PGE.

26. No ponto, tenho que não prosperam as alegações defensivas, haja vista que a conveniente levou ao conhecimento da Secretaria que realizaria alguns eventos em datas diversas daquelas previamente estabelecidas, em que, inclusive, fiscais do órgão atestaram esse descumprimento e não houve qualquer atitude da responsável.

27. Não obstante, ao contrário, conforme se depreende do relatório de fiscalização, às fls. ns. 184 a 186, os fiscais da SECEL tomaram ciência de descumprimento dessa natureza e, ainda assim, a Secretária repassou em 5 de agosto de 2013, o valor integral do Convênio, apesar do flagrante descumprimento das regras estabelecidas e, para, além disso, se manteve inerte diante de fatos conhecidos que impunham uma atitude enérgica da Administração, pelo que ficam mantidas as irregularidades atribuídas à responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**.

I.II – Das irregularidades atribuídas ao Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha e Marta Pereira, solidariamente à ASBEMIC**I.II.a) Da apresentação intempestiva da prestação de contas**

28. Insta salientar que a instrução preliminar, empreendida pela SGCE, não pôde precisar a data em que a prestação de contas foi apresentada à SECEL; nada obstante, certo é que o repasse dos recursos se deu em 5 de agosto de 2013, pelo que a conveniente, no ponto, detinha o prazo de 60 (sessenta dias) para fazê-lo.

29. Ocorre, porém, que em 11 de março de 2014, a então Superintendente determinou a nomeação de comissão de TCE, em razão da não prestação de contas, razão pela qual se concluiu que até aquele momento a ASBEMIC não tinha cumprido com essa obrigação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

30. Em suas razões defensivas, os responsáveis, sustentaram que a prestação de contas se deu em 4 de agosto de 2013, inclusive, fazendo a juntada do documento, às fls. n. 665, no intuito de comprovar sua alegação.

31. Consigno que, o documento retrorreferido, apresentado, às fls. n. 665, não conta com qualquer assinatura de servidor da SECEL para o fim de atestar a data em que aquele ofício foi recebido no órgão, razão pela qual há que se concluir que tal desiderato se materializa em uma mera intenção de fazer crer que a prestação de contas existiu, pasmem-se, antes mesmo do recebimento dos recursos do convênio em testilha.

32. Nesse contexto, em razão da impossibilidade material de se prestar contas antes do recebimento dos recursos, considero que fica mantida a irregularidade irrogada aos responsáveis.

I.II.b) Da inobservância da cláusula quinta do convênio

33. No ponto, a responsabilidade atribuída aos responsáveis, **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, Senhora Marta Pereira**, em solidariedade à **ASBEMIC** está consubstanciada no descumprimento à cláusula quinta do Convênio n. 105/PGE-2013, uma vez que o procedimento licitatório manejado pela convenente aparentemente serviu apenas para dar ares de legalidade à escolha das contratadas, pois se deu após o início efetivo da prestação dos serviços pelas empresas selecionadas, sem que tenha havido cotação que demonstre que os preços pagos eram consentâneos com os praticados à época no mercado.

34. Com efeito, a defesa apresentada pelos interessados, a rigor, não contestou a irregularidade, uma vez que não justificou o motivo pelo qual a licitação realizada pela convenente foi posterior ao início da prestação de serviços e a razão de não ter havido cotação de preços.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

35. Ao contrário, toda a argumentação se desenvolveu em torno do atraso no repasse dos recursos e dos riscos que foram assumidos ao pactuarem despesas antes da transferência dos valores do convênio, o que, por sua vez, não tem o condão de afastá-la.

I.II.c) Da realização de eventos em datas diversas das estabelecidas no plano de trabalho

36. No que alude à realização de eventos em datas diversas das previamente ajustadas no plano de trabalho, sem que tenha havido autorização da SECEL, os responsáveis, alhures nominados, asseveram que “apenas um” dos eventos não aconteceu e que a ASBEMIC não foi orientada pela Secretaria, que não se manifestou quanto às alterações ocorridas.

37. Saliento, por oportuno, que não foram apresentados argumentos para justificar a atitude da conveniente, que simplesmente realizou os eventos programados nas datas em que bem entendeu, a despeito de ter se comprometido a observar o plano de trabalho previamente aprovado pela SECEL, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade.

I.II.d) Da ausência de cópias autenticadas dos cheques e notas fiscais por ocasião da prestação de contas

38. Nesse ponto, tem-se que foram apresentadas as cópias dos cheques e das notas fiscais relacionadas com o convênio, contudo sem as respectivas autenticações desses documentos.

39. Consigno que, a despeito da afirmação de que não houve instrução nesse sentido, fato é que a conveniente se comprometeu a apresentar, na prestação de contas, entre outros documentos, as cópias autenticadas de notas fiscais e dos cheques relacionados ao convênio, nos termos da Cláusula Nona, § 2º, item 11, do Convênio n. 105/PGE-2013, razão pela qual permanece a irregularidade formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I.II.e) Das propagandas de cunho pessoal realizadas nos eventos custeados com recursos do convênio

40. Consigno, por oportuno, que não há qualquer irregularidade quando o agente político participa de eventos culturais, em prol da sociedade, oriundo de emenda parlamentar ou não, uma vez que tal presença é natural e necessária, justamente para o fim de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos investidos no evento.

41. A Cláusula Décima Terceira, por sua vez, veda a existência de qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionada com o objetivo, mediante identificação, por meio de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive autoridades ou servidores públicos.

42. Todavia, em eventos dessa natureza, há que ser relativizada a irregularidade, justamente pela dificuldade dos organizadores em coibir o aparecimento de faixas e cartazes que, eventualmente, exaltem algum agente político.

43. Nessa senda, o argumento dos responsáveis de que era de extrema dificuldade evitar o aparecimento de faixas, cartazes ou outro tipo de propaganda constando nomes de políticos em eventos dessa magnitude há que ser acolhido, razão pela qual há que ser afastada a presente irregularidade.

I.II.f) Da não realização do “Arraiá Flor do Candeias”

44. Conforme apurado pela SGCE, o “Arraiá Flor do Candeias” que, por sua vez, deveria ter sido concretizado com recursos do Convênio em questão não aconteceu e, para, além disso, a conveniente não devolveu aos cofres do estado de Rondônia os respectivos valores, no importe de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais), previstos no plano de trabalho para seu custeio.

45. Em sua defesa, os responsáveis, alegaram que “a não realização do evento decorreu de ato da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari”, inclusive, fazendo juntas aos autos, às fls.

Acórdão AC2-TC 01241/17 referente ao processo 00726/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

n. 667, o Ofício da Secretaria Municipal de Cultura de Candeias do Jamari-RO, datado de 12 de setembro de 2013, informando que o evento tinha sido remarcado para data futura, isto é, entre os dias 25 de outubro a 3 de novembro de 2013.

46. Nada obstante, a ASBEMIC confirmou a não-realização do evento, havendo inquestionável descumprimento do Convênio n. 105/PGE-2013, o que enseja a imediata restituição dos cofres públicos, razão pela qual resta mantido o apontamento.

I.II.g) Da utilização de recursos do convênio para custeio de eventos anteriores ao ajuste

47. Saliento, no ponto, que a presente irregularidade não se confunde com o suposto atraso da SECEL em repassar os valores do convênio, o que só aconteceu 2 (dois) meses depois do início das festividades que eram objeto do ajuste, mas contra o evento que aconteceu antes mesmo da assinatura do Convênio n. 105/PGE-2013 e, ainda assim, foi custeado com seus recursos.

48. Consigno que o aludido convênio foi assinado em 12 de junho de 2013, com proibição expressa da ASBEMIC utilizar o dinheiro disponibilizado para efetuar pagamentos de despesas anteriores ou posteriores à sua vigência; contudo, um dos eventos financiados com parcela do Convênio n. 105/PGE-2013 ocorreu efetivamente entre 07 de junho de 2013 e 16 de junho 2013, consubstanciado no “Arraiá da Leste”, razão pela qual foi glosado todo o valor despendido para a realização do evento nos dias que antecederam a assinatura do pacto, ou seja, no importe de **R\$ 57.968,75** (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

49. Nesse contexto, não subsiste justificativa plausível para o pagamento de despesa anterior à assinatura do Convênio n. 105/PGE-2013, pelo que fica mantida a irregularidade apontada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**I.II.h) Da utilização de recursos públicos para realizar festa ligada a associação diversa do objeto do Convênio n. 105/PGE-2013**

50. A irregularidade imputada aos responsáveis, nesse aspecto se consubstancia no suposto descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, bem como das Cláusulas Primeira, § 1º, “d”, e Décima Terceira do Convênio n. 105/PGE-2013, em razão da utilização de **R\$ 23.187,50** (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para a realização de evento ligado a associação beneficente, diversa do objeto conveniado.

51. Segundo a defesa, competia à concedente, e não à ASBEMIC, verificar essa questão, cabendo à conveniente simplesmente cumprir o objeto do convênio e que, se o título “Arraial do Araújo”, sugere o nome de algum político, tal assunto não lhe diria respeito.

52. Malgrado os defendentes tentam a todo momento negar sua responsabilidade, olvidando-se que estavam obrigados a seguir as normas de regência, que impedem o favorecimento de associação diversa do objeto do Convênio n. 105/PGE-2013.

53. O objeto do Convênio se deu para realização de evento de cultura nos arraiais de 2013, isto é, em hipótese alguma para apoio financeiro de associação beneficente mantida por particular, razão pela qual tenho que inexistir argumento idôneo que justifique a situação descrita no relatório técnico preambular, pelo que fica a irregularidade mantida.

I.II.i) Da realização do “Arraiá Comunidade no Sertão”

54. Com efeito, o evento conveniado estava previsto para durar 10 (dez) dias; entretanto, a comissão de fiscalização da SECEL verificou que o “Arraiá Comunidade no Sertão” durou apenas 3 (três) dias, não tendo a ASBEMIC devolvido à concedente a parcela não utilizada

Acórdão AC2-TC 01241/17 referente ao processo 00726/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

nos recursos, no importe de **R\$ 81.156,25** (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

55. Por ocasião da defesa, os responsáveis negaram a afirmação da SGCE, haja vista que sustentou que a comissão de fiscalização da SECEL atestou a realização de 10 (dez) dias de evento, entre os dias 9 a 18 de agosto de 2013.

56. Dessarte, verifico que o relatório de fiscalização, às fls. ns. 199 a 201, de 13 de agosto de 2013, atestou a realização dos eventos no período de 9 a 11 de agosto de 2013, isto é, em um interstício de apenas 3 (três) dias, razão pela qual se mantém a irregularidade apontada.

II – Do dano ao erário

57. Nada obstante as irregularidades condensadas em linhas precedentes, insta salientar, no ponto, que no que toca às condutas danosas, há que se ponderar que não vislumbro os danos suscitado no item 6.3, “b”, da conclusão técnica, equivalente ao importe de **R\$ 57.968,75** (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

58. Como bem observado pelo *Parquet* de Contas, os atrasos nos repasses de valores conveniados têm ensejado falhas como essa, o que não significa, necessariamente, que as despesas não tenham sido efetivamente custeadas com os recursos públicos, até porque há nos autos provas suficientes da realização do evento, ainda que minimamente.

59. Descabe, no ponto, imputação de dano, devendo, em todo o caso, ser a Secretaria responsável severamente advertida a só celebrar Convênios quando for possível a efetivação do repasse financeiro antes do evento.

60. Da mesma forma, quanto aos valores aplicados no evento em que ocorreu na associação beneficente de cunho particular, relativos aos itens 6.3 “c” e item 6.2, “e”, da conclusão do Corpo Técnico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

61. Conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, embora a conduta perpetrada, em descompasso com as Cláusulas do Convênio n. 105/PGE-2013, vulnere a Constituição Federal e a Decisão n. 74/2011-Pleno, que firma precedente no sentido de vedar à Administração Pública o repasse de recursos público a entidades que guardem relação direta ou indireta com pessoa participante de pleito eleitoral, denota-se a prática de ato que malfere os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, mas não se pode cogitar de glosa dos valores despendidos porque o evento alcançou o seu desiderato, com a comprovação da aplicação dos recursos, razão pela qual foi mantida e irregularidade, mas não há o que se falar em dano.

62. Por outro lado, entendo correta a inteligência técnica de que houve dano nas hipóteses tratadas nos itens 6.3 “a” e “d”, respectivamente, no *quantum* de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais), em razão do evento não realizado, e de **R\$ 81.156,25** (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão da realização de evento em período inferior ao conveniado, o que perfaz a monta de **R\$130.156,25** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

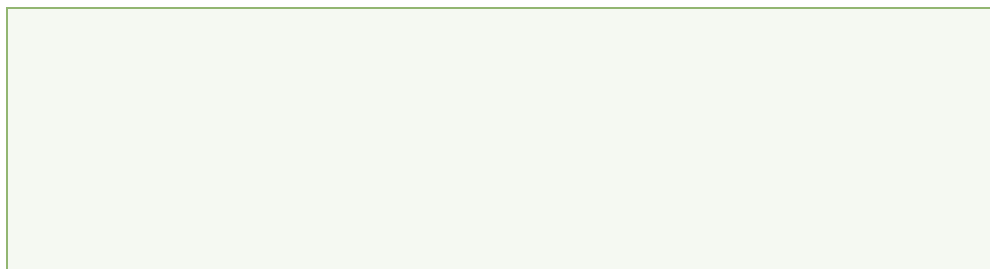
II.I – Da atualização do dano

63. Consoante às informações constantes dos autos, às fls. n. 211, o valor do convênio foi integralmente transferido à Conveniente em agosto de 2013, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito desde setembro de 2013, *verbi gratia*:

Mês/ano inicial:	09/2013	Índice inicial:	54,8578704822013
Mês/ano final:	10/2017	Índice final:	71,5531649087116
Fator de Correção:	1,3043373		
Valor originário:	130.156,25	Valor atualizado:	169.767,65
Valor corrigido com juros:	252.953,79	Total de Meses:	49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ



Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	130.156,25
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	130.950,20
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	131.657,33
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	132.605,27
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	133.440,68
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	134.294,70
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	135.395,92
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	136.452,01
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	137.270,72
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	137.627,62
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	137.806,54
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	138.054,59
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	138.731,06
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	139.258,23
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	139.996,30
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	140.864,28
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	142.949,07
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	144.607,28
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	146.790,85
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	147.833,07
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	149.296,61
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	150.446,20
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	151.318,78
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	151.697,08
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	152.470,74
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	153.644,76
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	155.350,22
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	156.748,37
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	159.115,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	160.626,87
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	161.333,62
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	162.366,16
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	163.957,35
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	164.727,95
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	165.782,21
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	166.296,13
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	166.429,17
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	166.712,10
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	166.828,80
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	167.062,36
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	167.764,02
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	168.166,65
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	168.704,78
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	168.839,75
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	169.447,57
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	168.939,23
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	169.226,43
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	169.175,66
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	169.141,82
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	169.767,65

64. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$169.767,65** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$252.953,79** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, na essência, convirjo parcialmente com a manifestação da Unidade Técnica e, *in totum*, com o Ministério Público de Contas, e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 2ª Câmara, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, ante o descumprimento da Cláusula Sétima, § 1º, “a”, do Convênio n. 105/PGE-2013 e ao *caput* do art. 54 da Portaria Interministerial n. 507, de 2011, por ter realizado o repasse referente ao Convênio n. 105/PGE-2013 em desacordo com o plano de trabalho, bem como da inobservância ao disposto no art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504, de 2011, por não ter emitido juízo de valor quando a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade informou à SECEL quanto à alteração das datas de realização dos eventos custeados com os recursos do citado convênio, tendo se mantido omissa nesse sentido;

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da ASBEMIC e da **Senhora Marta Pereira** – CPF/MF n. 599.883.632-49, 1ª Tesoureira da ASBEMIC, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade** – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17, objeto do Convênio n. 105/PGE-2013, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), **solidariamente com a Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17)** – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente:

II.I.a) descumprimento à cláusula oitava, § 1º, do Convênio n. 105/PGE-2013, pela prestação de contas intempestiva do Convênio n. 105/PGE-2013;

II.I.b) inobservância à Cláusula Quinta do Convênio n. 105/PGE-2013, uma vez que o procedimento licitatório manejado pela conveniente serviu apenas para dar ares de legalidade à escolha das contratadas, haja vista que se deu após o início efetivo da prestação dos serviços pelas empresas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

selecionadas, sem que tenha havido cotação que demonstre que os preços pagos eram consentâneos com os praticados à época no mercado;

II.I.c) vulneração ao disposto na Cláusula Sétima, § 2º, “b”, do Convênio n. 105/PGE-2013, c/c art. 26, § 3º, da Portaria Interministerial n. 504, de 2011, ante a inobservância do plano de trabalho durante a execução do convênio, dada a realização de eventos em datas diversas das previamente estabelecidas sem que tenha havido o deferimento expresso da SECEL nesse sentido;

II.I.d) descumprimento à Cláusula Nona, § 2º, item 11, do Convênio n. 105/PGE-2013, uma vez que as cópias dos cheques e das notas fiscais relacionadas ao Convênio n. 105/PGE-2013, apresentadas na prestação de contas intempestiva, não foram autenticadas;

II.II – De responsabilidade de Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC), **solidariamente** com a **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17)** – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, e **Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49)** – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, na forma que articuladamente se apresenta:

II.II.a) descumprimento à Cláusula Primeira e décima segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista o desembolso de **R\$ 49.000,00** (quarenta e nove mil reais) para evento que não foi realizado, qual seja o “Arraiá Flor do Candeias”, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia;

II.II.b) inobservância ao disposto na Cláusula Primeira, § 1º, “e”, do Convênio n. 105/PGE2013, ante a utilização de **R\$ 57.968,75** (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do citado convênio para o pagamento de despesas anteriores à sua vigência, contudo, sem repercussão danosa ao erário;

II.II.c) vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, c/c art. 10, II, da Portaria Interministerial n. 507/2011 e Cláusulas Primeira, § 1º, “d”, e Décima Terceira do Convênio n. 105/PGE-2013, ante a utilização de **R\$ 23.187,50** (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) dos recursos recebidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para a realização de evento ligado a associação beneficente, tendo a ASBEMIC servido como intermediária, igualmente, sem materialização de dano ao erário;

II.II.d) descumprimento à Cláusula Primeira e Décima Segunda do Convênio n. 105/PGE-2013, bem como os art. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista o desembolso de **R\$ 81.156,25** (oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para evento que não foi integralmente realizado, qual seja o “Arraiá Comunidade no Sertão”, pago por 10 (dez) dias de festividade, quando, de fato, comprovadamente o evento se deu em apenas 3 (três) dias, de modo que o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68, **solidariamente** com a **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade** (CNPJ n. 63.761.027/0001-17) – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, e **Marta Pereira** (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, no importe de **R\$ 130.156,25** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 169.767,65** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 252.953,79** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em razão das irregularidades constantes no item II.II, subitens II.II.a) e II.II.d), desta Decisão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, presidente da ASBEMIC, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

IV.b) Senhora Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

IV.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (CNPJ n. 63.761.027/0001-17)** – Signatária do Convênio n. 105/PGE-2013 na condição de conveniente, no valor histórico de **R\$ 8.488,38** (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a 5% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 169.767,65** - cento e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item II.II deste *Decisum*;

V – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, a **Senhora Eluane Martins Silva**, CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VII – ALERTAR que o débito (item III) e as multas (itens IV e V), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

IX.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha (CPF n. 139.687.693-68) – Presidente da Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade (ASBEMIC);

IX.b) Senhora Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15) – Ex Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL);

IX.c) Senhora Marta Pereira (CPF n. 599.883.632-49) – 1ª Tesoureira da ASBEMIC;

IX.d) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade** (CNPJ n. 63.761.027/0001-17), na pessoa de seu representante legal;

IX.e) Ao Advogado constituído, **Dr. Antônio de Castro Alves Júnior**, OAB/RO n. 2.811;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIII – CUMPRA-SE.

Em 13 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR